PARECER Nº 395/2021

Processo: 3437/2021
Ementa: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDA COMPENSATÓRIA E MITIGADORA AOS IMPACTOS NEGATIVOS SOBRE O MEIO AMBIENTE, E INCENTIVO AO PLANTIO DE ÁRVORES FRUTÍFERAS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Diego Guimarães (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O autor da propositura pretende adotar em nosso município medidas compensatórias e mitigadoras aos impactos negativos sobre o meio ambiente, provenientes das atividades e ações antrópicas relacionadas à construção de edificações, loteamentos, obras viárias e supressão de vegetação no município. Busca ainda estimular o plantio de árvores frutíferas e fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas ao horto municipal pelo responsável por empreendimento, obra ou atividade que cause impacto sobre o meio ambiente.

A Secretaria de Apoio Legislativo anexou ao processo a Lei nº 1.796/1981, que vincula a concessão de Habite-se de qualquer natureza ao plantio de árvore nos passeios em frente às edificações; Lei nº 2.961/1992, que dispõe sobre o plantio de árvores em passeios, e dá outras providências; Lei nº 4.620/2004, que dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas ou ornamentais nas calçadas e parques de estacionamento dos prédios públicos e privados no município e a Lei Complementar nº 146/2007 que institui e disciplina o processo de licenciamento e avaliação de impacto ambiental, dispõe sobre as sanções administrativas ambientais e dá outras providências.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O autor pretende estabelecer medidas compensatórias e mitigadoras em relação aos impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes de construção, loteamentos, obras e supressão de vegetação. Acontece que o tema em questão está contemplado pelo que estabelece a Lei Complementar nº 146/2007, anexa aos autos e também pelo Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, não podendo ser objeto de mais um instrumento normativo.

Qualquer obra, construção e atividades necessitam de licenças ambientais fornecidas pelo município como Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), com exigências maiores ou menores em razão do impacto ambiental avaliado pelos técnicos do município.

Em alguns casos pode ser solicitado ainda no processo de certificação do empreendimento, o Estudo de Impacto Ambiental, Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o Relatório de

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310037003600350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Controle Ambiental (RCA) e o Plano de Controle Ambiental (PCA).

Se durante a execução do empreendimento houver qualquer dano ao meio ambiente a legislação ambiental exige a compensação ambiental, sob pena de multa ou embargo. Portanto, a adoção de quaisquer medidas mitigadoras de impacto ambiental já está previstas na legislação e são fiscalizadas pelo município durante a execução das obras e atividades, no regular Poder de Polícia.

Portanto, a matéria está contemplada pela legislação ambiental a exemplo da Lei Complementar nº 146/2007 anexa aos autos e que dispõe:

> ***Art. 4º*** *Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano - SMADES, dentre outras competências:*
>
> *I - analisar e emitir pareceres em processos de licenciamento ambiental;*
>
> *II - conceder e expedir licenças para estabelecimentos, obras e atividades que utilizam recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, resguardada a competência do conselho municipal de defesa do meio ambiente;*
>
> *III - controlar as atividades, os processos produtivos, as obras, os empreendimentos e a exploração de recursos ambientais, que produzam ou possam produzir alterações às características do meio ambiente;*
>
> *IV - monitorar os recursos ambientais, as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores, de acordo com a legislação ambiental;*
>
> *V - constatar ou reconhecer a existência de infrações administrativas ambientais em todo o território do município de Cuiabá;*
>
> *(...).*
>
> ***Art. 5º*** *A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades que se utilizam de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, cujos impactos diretos se restrinjam ao território do Município de Cuiabá, e que sob qualquer forma, sejam capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da SMADES, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*
>
> ***§ 1º*** *Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, dentre outros, os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I desta Lei*

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310037003600350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Complementar, classificados de acordo com o potencial poluidor.

***§ 2º** As empresas deverão informar a SMAAF quando da desativação de suas atividades, bem como a mudança de endereço, no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, ficando sujeitas às penalidades cabíveis, conforme tabela constante desta Lei Complementar, em caso do seu descumprimento.*

***Art. 18**. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem significativo impacto ambiental, assim considerados pela SMADES, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambientalmente causada na região, de acordo com o disposto na legislação pertinente.*

***§ 1º** O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento do disposto no caput deste artigo não poderá ser inferior a 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, devendo este percentual ser fixado pela SMADES, de acordo com o impacto ambiental causado.*

***§ 2º** Garantida a recuperação ambiental, a parcela destinada à compensação dos impactos causados pelo empreendimento ou atividade, poderá ser destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.*

O Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais também estabelece:

***Art. 617.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras que venham a ser implantadas no Município de Cuiabá, ficam obrigadas a se cadastrarem no órgão competente do Município.*

***§ 1º** O órgão competente examinará as entidades cadastradas, emitindo parecer técnico quanto à localização e funcionamento das mesmas.*

***§ 2º** Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigadas a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição.*

***§ 3º** Todos os resultados das atividades de automonitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Setorial do Sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.*

***Art. 621**. São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal:*

I - licença de Localização (LL).

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310037003600350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

II - licença de Funcionamento (LF)

III - licença Especial (LE).

***Art. 623**. A licença de localização aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, e deverá conter:*

I - a descrição resumida do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico, apresentando o título de propriedade e/ou instrumento particular de ocupação da área;

II - a descrição dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazos;

III - as medidas preventivas para minimizar ou corrigir os impactos negativos.

O legislador em nome da boa técnica legislativa deve sempre evitar ato normativo de caráter independente quando existir em vigor outro que trate do mesmo assunto. Neste caso, é preferível a inclusão de novos dispositivos no texto da norma em vigor, por meio de diploma alterador, a fim de que o assunto permaneça disciplinado por uma única lei, evitando o surgimento de normas extravagantes.

Tendo em vista que a matéria está legislada e em atendimento as normas que disciplinam a elaboração de atos normativos, entendemos que a matéria não merece prosperar.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. O art. 9º da referida lei estabelece: ***Evitar-se-á projeto de ato normativo de caráter independente quando existir em vigor ato normativo que trate do mesmo assunto".***

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional, legal, redacional e regimental, para que possa estabelecer o seu cumprimento. Evitando o veto da matéria. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310037003600350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

A matéria ora analisada é objeto de outro diploma normativo, que trata do mesmo assunto, não podendo ser objeto de outra lei, contrariando previsão referente à elaboração dos atos normativos, como demonstrado. Diante do exposto opinamos pela rejeição da mesma, salvo melhor juízo. É o parecer.

5. VOTO DO RELATOR

Voto contrário à matéria.

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310037003600350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade utilizando o identificador 3100310037003600350003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em **22/12/2021 15:58**
Checksum: **0923AF57CA950C1A463634E93457E3C9E0E8D40531A86AAED91BE1AA1B39F32E**

Autenticar documento em http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade
com o identificador 3100310037003600350003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.